



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1.842, DE 2011**

Dispõe sobre a revogação da lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que instituiu a CIDE Combustíveis e também diversos dispositivos legais que tratam da tributação dos combustíveis pelas contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins.

**AUTOR:** Deputado Felipe Bornier

**RELATOR:** Deputado Júlio César

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.842, de 2011, revoga a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível. Revoga também os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e os incisos I e X do parágrafo 1º do art. 2º e o parágrafo 1ºA da Lei 10.833, de 20 de dezembro de 2003, o parágrafo 8º do artigo 8º e o artigo 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o artigo 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e os incisos I e X do parágrafo 1º do art. 2º, o parágrafo 1ºA e o inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Segundo o autor, o Brasil é autossuficiente em petróleo, mas oferece à sua população um dos combustíveis mais caros do mundo, o que é absolutamente incoerente. O objetivo do Projeto de Lei é desonerar os combustíveis, viabilizando sua oferta a preços acessíveis à população brasileira. Com o combustível mais acessível, diminui-se o valor do transporte público, favorecendo o transporte de massa, contribuindo para a redução da inflação e para o aumento da renda líquida da população brasileira.

O projeto de lei nº 1.842, de 2001, foi enviado preliminarmente à Comissão de Minas e Energia, onde foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Argôlo. Posteriormente encaminhada à Comissão de Finanças e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas. .

Verifica-se que a revogação da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre combustíveis gera uma grande renúncia fiscal, sem, no entanto, terem sido apresentados o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação. O artigo 3º do projeto de lei em questão atribui a obrigação de calcular o montante da renúncia e incluir sua compensação no demonstrativo a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal ao Poder Executivo, o que vai contra o disposto no artigo 90 da LDO 2015. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.842, de 2011**.

Sala da Comissão, em     de                     de 2015.

**Deputado Júlio César**  
**Relator**